



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0035/2013-CRF
PAT	0135/2000 – 3ª URT
RECURSO	“ <i>RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO</i> ”
RECORRENTE	OLVESA ÓLEOS VEGETAIS SANTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

•

•

• **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso impetrado por OLVESA ÓLEOS VEGETAIS SANTOS LTDA., contra decisão definitiva deste Egrégio Conselho, que em 05/04/2005 decidiu por conhecer e negar provimento aos recursos *Ex officio* e Voluntário interpostos contra Decisão do julgador da Primeira Instância de Julgamento Fiscal.

A época o Ilustre julgador singular julgou procedente em parte o auto de infração lavrado contra a Recorrente em 18/08/2000, impondo à mesma a multa de R\$28.518,02 (vinte e oito mil quinhentos e dezoito reais e dois centavos), além do imposto devido no valor de R\$44.844,26 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), por ter a recorrente: 1) dado saída em mercadorias sem emitir nota fiscal, referente ao exercício de 1995; 2) dado saída em mercadorias sem emitir nota fiscal, referente ao exercício de 1997 e 1998; 3) não estornado crédito fiscal referente às saídas não tributadas/isentas; 4) não registrado notas fiscais de entrada.

Inconformada com a imputação, a Recorrente **impugnou** o ato alegando em sua defesa que a auditoria teria se baseado em dados errôneos, que por tal motivo teria ocorrido erro na afirmação de saída de mercadorias sem emissão de

nota fiscal; que quanto a imputação de não ter sido estornado o crédito, a fiscalização também teria incorrido em erro, porquanto teria sido verificado qualquer das atividades elencadas no art. 9º da Lei nº 6.968/1996; quanto a falta de registro das notas fiscais de entrada, alegou que não adquiriu as mercadorias nelas descritas; que a multa teria efeito confiscatório;

Nas contrarrazões a autuante reafirma as imputações, fazendo, apenas, retificação do valor quanto às ocorrências 1 (um) e 2 (dois).

No **juízo de primeira** instância, o Ilustre julgador singular, acatando apenas a tese que fundamentou a retificação realizada pela autuante por ocasião de suas contrarrazões, julgou o feito parcialmente procedente e recorreu de ofício de sua própria decisão.

No **Recurso Voluntário** a Recorrente reitera sua tese defensiva e pugna pela anulação da auditoria realizada.

Remetido os autos para a Procuradoria Geral do Estado-PGE, o mesmo retorna com pedido de perícia. Entendendo, o relator, que nos autos havia elementos suficientes para sua convicção, solicitou o reenvio à PGE, que por sua vez entendeu que os autos deveriam, e assim foram, remetidos à autuante para apresentar contrarrazões ao recurso.

Apresentadas as contrarrazões, fez-se retornar os autos à PGE, que emitiu parecer no sentido do conhecimento e improvimento de ambos os recursos.

Concluso os autos ao Relator, o qual se manifestou através de seu voto pelo conhecimento e improvimento dos recursos, adveio, em 12/04/2005, decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais por acordar em conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento.

Publicado o Acórdão, seguiram-se os seguintes atos: remessa de cópia do acórdão para o endereço da Recorrente, retornando sem aviso de recebimento; publicação em edital; Termo de Perempção; remessa de notificação pela PGE; Execução Fiscal de Dívida Ativa; juntada de cópia de parecer da PGE com

deferimento de pedido de exclusão nos registros do quadro societário, referente à ex-sócia TEREZINHA CORDEIRO DINIZ SANTOS; juntada de cópia de Acórdão do TJRN, no qual se decidiu por reformar parcialmente sentença de 1º grau, e declarar nulidade da intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

[...] conhecer e dar parcial provimento ao recurso para afastar a prejudicial de decadência e, em consonância com parecer da 11ª Procuradoria de Justiça, declarar a nulidade da intimação da decisão do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, que julgou improcedentes os recursos interpostos e manteve a decisão recorrida que julgou o Procedimento Administrativo Tributário – PAT nº 035/2000 – 3ª URT, procedente em parte, para que seja realizada a intimação da Apelante pela via correta, com reabertura do prazo para interposição de recurso, nos termos do voto do Relator. (TJRN - APC: 2010.006625-0 rn 0029558-12.2005.8.20.0001, Relator: Juiz Artur Cortez Bonifácio (convocado), Data de Julgamento: 14 de agosto de 2012, 2ª Câmara Cível)

Constam ainda: cópia de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte ao Acórdão supramencionado; cópia de Acórdão do TJRN rejeitando os embargos; cópia do Memorando nº 729/2012 – PFDA/PGE para o Procurador Chefe da PFDA/PGE; Despacho do Procurador-Chefe; reenvio dos autos ao CRF; renovação da Intimação da Recorrente.

Regularmente intimada, em 08/02/2013, da Decisão do Conselho de Recursos Fiscais, a Recorrente interpõe recurso nominado Recurso Hierárquico Impróprio, em 12/03/2013, que em síntese:

Requer cabimento do Recurso Hierárquico Impróprio, ou, não o sendo admitido, que os autos sejam remetidos ao Secretário de Tributação do Rio Grande do Norte;

Requer a reapreciação da controvérsia quanto à natureza de produtos (peróxido de hidrogênio) do qual a autuação se baseou para concluir pela saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal;

Alega existência de fraude com intuito de prejudicar a empresa, que por tal motivo o Ministério Público teria instaurado um inquérito policial. Fundamenta tal afirmação colacionando cópia de Termo de Audiência na Vara

Criminal da Comarca de Currais Novos, no qual o motorista, que supostamente teria transportado as mercadorias constantes das notas fiscais de aquisição apontadas na autuação como não registradas, teria declarado: que jamais transportou mercadorias para a Recorrente; que a declaração que assinou afirmando ter transportado as mercadorias para a Recorrente lhe foi trazida pronta por um senhor que se dizia servidor da SET; que não conhecia a Recorrente (vítima); que frequentemente transportou mercadorias para o dono da Fábrica de Sabão Seridó; que solicitou à SET, no âmbito da Corregedoria, a apuração de responsabilidade pela elaboração de tal declaração, que, no entanto, não foi apurada; colaciona, ainda, cópia de parecer da Corregedoria da SET, na qual a Corregedora Sindicante opina pelo arquivamento da sindicância por entender que nenhuma decisão pode decorrer de critérios subjetivos ou de presunção. Em despacho no verso o corregedor acata a sugestão e determina a ciência da requerente (Recorrente) e posterior arquivamento.

Ao final a Recorrente requereu a anulação do presente processo, a retirada de documentos que considera falso, e a reabertura de novo prazo para a defesa.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho, fl. 384, e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 15 de julho de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº	0035/2013-CRF
PAT	0135/2000 – 3ª URT
RECURSO	“RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO”
RECORRENTE	OLVESA ÓLEOS VEGETAIS SANTOS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

VOTO

Todo recurso se sujeita a um duplo exame pelo magistrado: inicialmente se verifica se será possível o exame do conteúdo do que nele foi postulado; ato contínuo, e em sendo o juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula.

Passa-se, pois, ao primeiro exame.

Tem-se no requerimento da Recorrente, nominado por Recurso Hierárquico Impróprio, a postulação pelo reexame de matéria já decidida por este egrégio Conselho.

Recurso Hierárquico Impróprio, na lição de CARVALHO FILHO (2005, p. 766), é:

Recursos hierárquicos impróprios são aqueles que o recorrente dirige a autoridade ou órgãos estranhos àquele de onde se originou o ato impugnado. O adjetivo “*impróprio*” na expressão significa que entre o órgão controlado e o controlador não há propriamente relação hierárquica de subordinação, mas sim, uma relação de vinculação, já que se trata de pessoas diversas.

[...] Em relação a tais recursos, vale a pena acentuar que a sua admissibilidade depende de lei expressa, porque no caso, como dissemos, não há hierarquia em sentido puro.

Tal conceituação encontra uniformidade tanto na doutrina quanto na jurisprudência, mas sua admissibilidade encontra resistência quando se refere às decisões emanadas de órgãos julgadores, sobretudo quando falta-lhe previsão legal.

A nosso ver, o poder hierárquico se refere tão somente às atividades administrativas típicas. Já o processo administrativo tributário encerra atividade administrativa quase que jurisdicional. Portanto, as decisões do Conselho de Recursos Fiscais são definitivas no âmbito administrativo e é incompatível com a tese da possibilidade de ser reapreciada por outra autoridade, como requer, alternativamente, a Recorrente.

Compreender de forma contrária seria admitir a inutilidade deste Conselho, que ficaria apto a fazer apenas o que não estaria em desacordo com a tese da autoridade hierárquica superior. Assim sendo, seguramente se poderia admitir que este e. Conselho perderia sua essência e não mais precisaria existir.

É nesse entender, também, o que nos ensina MACHADO SEGUNDO (2009, p. 33):

A conduta de um servidor público que eventualmente contrarie as disposições de seus superiores pode ser por eles apreciada e corrigida independentemente de provocação ou previsão legal para tanto, porquanto fundada no poder hierárquico.

Isso tudo ocorre, é importante repetir, apenas e tão-somente no âmbito dos meros procedimentos, através dos quais se exerce atividade administrativa típica, de cunho executivo. Não existe essa mesma subordinação hierárquica no que diz respeito aos *órgãos julgadores*, em relação à sua atividade atípica de julgamento. Estes, até por conta do princípio do devido processo legal, não se submetem ao poder hierárquico, podendo considerar ilegal uma determinada Instrução Normativa, o mesmo Decreto, não obstante exarados pelo Secretário da Receita Federal, e pelo Presidente da República,

Sem olvidar, pende-se agora salientar que os recursos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, ao que se presta no âmbito administrativo também, é o da taxatividade, ou seja, só há recursos legalmente previstos em lei. Lei, aqui, é expressão que deve ser compreendida em seu sentido amplo, como fonte formal do Direito. Pois sendo assim, o rol dos recursos é *numerus clausus*.

No caso, a legislação de regência do processo administrativo tributário

no Estado do Rio Grande do Norte prevê no art. 7º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Resolução nº 001/2009, apenas, os Embargos de Declaração como recurso cabível oposto às decisões do Conselho de Recursos Fiscais, nesses termos:

Art. 7º Ao Conselho compete julgar:

- I - recursos voluntários;
- II - recursos ex-ofício;
- III - embargos declaratórios;
- IV - recursos contra ato do Presidente;
- V - exceções de suspeição.

Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, para aproveitamento do recurso como Embargos de Declaração, porquanto a Recorrente demonstrou clara e precisamente o que deseja em sua postulação, qual seja, a reapreciação da matéria já decidida em última instância por esse e. Conselho. Inclusive, a Recorrente requer, alternativamente, remessa dos autos ao Secretário de Tributação, deixando, pois bem firmado, o seu conhecimento sobre recurso hierárquico, que aqui afirmamos, não sendo cabível.

Assim sendo, não se coaduna a aplicação do referido princípio com a peça postulatória da Recorrente, porquanto o princípio exige que o erro na postulação não seja grosseiro e que não tenha precluído o prazo para a interposição.

Há que se ressaltar que a Recorrente interpôs o presente recurso no dia 12/03/2013, fl. 367, enquanto sua ciência da decisão se deu em 08/02/2013, fl. 363, portanto, depois do prazo previsto para os embargos declaratórios, como prevê o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 103 Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

Não obstante não ser cabível o Recurso Hierárquico Impróprio contra decisões deste Conselho, vale salientar que, se o fosse possível, o recurso seria intempestivo, haja vista que o seu regramento deve se fundamentar na Lei Complementar Estadual nº 303, que dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Lei Complementar nº 303 dispõe que o prazo para interposição de recursos administrativos é de 10 (dez) dias, nestes termos:

Art. 42. Inexistindo disposição específica, os atos expedidos por autoridade responsável pelo processo e dos interessados que dele participem devem ser praticados no prazo de **10 (dez) dias**, salvo motivo de força maior.

.....
.....

Art. 72. Salvo disposição legal específica, **é de 10 (dez) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

[...]

Art. 73. **O recurso não será conhecido quando interposto:**

I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;

II - **fora do prazo;**

III - perante órgão ou entidade incompetente.

De tudo exposto até aqui vai ao encontro de que contra **as decisões do Conselho de Recursos Fiscais são definitivas**, não cabem recursos, se não os previstos na legislação de regência. Assim é, para espantar qualquer dúvida, o comando legal disposto no § 2º, do art. 7º do Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação, aprovado pelo Decreto nº 22.088, de 16/12/2010, nestes termos:

Art. 7º O Conselho de Recursos Fiscais (CRF), órgão de deliberação coletiva, tem por atribuição o julgamento administrativo, em segunda instância, dos recursos interpostos de decisões prolatadas em primeira instância, nos litígios entre contribuintes e a Secretaria de Estado da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

§ 1º O Conselho, cujo funcionamento é disciplinado por seu regimento interno, tem o apoio de uma Secretaria, chefiada pelo Secretário do Colegiado, com atribuições para executar serviços de expediente, protocolo, arquivo e lavratura de atas das sessões.

§ 2º São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho de Recursos Fiscais, **em relação às quais não cabe qualquer tipo de recurso administrativo. (grifo nosso)**

Semelhantemente dispõe o Regulamento de Procedimentos Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16/02/1998, *in verbis*:

Art. 103. São definitivas as decisões:

I - sobre admissibilidade de impugnação ou recurso;

III - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

IV - de segunda instância, de que não caiba mais recurso ou, se

cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for passível de interposição de recurso voluntário e de recurso de ofício.

Art. 104. A decisão definitiva impede que a matéria seja submetida a novo julgamento na esfera administrativa e será executada pela autoridade preparadora que:

.....
.....

Art. 125. O presidente do órgão julgador deve comunicar à autoridade administrativa a decisão proferida quando houver possibilidade de nova autuação.

Parágrafo único. São definitivas as decisões do Conselho de Recursos Fiscais.

Sendo assim, não resta dúvida que **não é cabível** recurso hierárquico impróprio contra decisões deste Conselho.

Ante o exposto, relatados e discutidos estes autos, e em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradora Geral do Estado, **VOTO em não conhecer** o recurso interposto.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 15 de julho de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator



- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

PROCESSO Nº 0035/2013-CRF
PAT 0135/2000 – 3ª URT
RECURSO “RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO”
RECORRENTE OLVEA ÓLEOS VEGETAIS SANTOS LTDA.
ADVOGADO GUSTAVO FERREIRA SANTOS
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. SANDRO CLÁUDIO MARQUES DE ANDRADE

ACÓRDÃO Nº 0051/2014 - CRF

Ementa: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.

- As decisões prolatadas pelo Conselho de Recursos Fiscais são definitivas no âmbito administrativo, contra as quais não cabe qualquer tipo de recurso administrativo, como prevê o § 2º, art. 7º do Regulamento da Secretaria de Tributação, aprovado pelo Decreto nº 22.088, de 16/12/2001, a não ser o previsto no art. 7º, III, do Regimento Interno do CRF, aprovado pela Resolução nº 001/2009-CRF, o que não compreende o Recurso Hierárquico impetrado que sequer é previsto nesta legislação.
- Não cabimento do Recurso Hierárquico Impróprio interposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer do Recurso Hierárquico Impróprio interposto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 15 de julho de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Sandro Cláudio Marques de Andrade
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado